



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14**

98 TC-001940/006/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro) e Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo prazo de 24 meses, conforme especificações constantes do anexo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-09. Valor – R\$7.410.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-09-13.

**Advogado(s):** Angelo Roberto Pessini Júnior, Cristiane Dultra, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha(m):** TC-000562/013/09 e TC-000552/013/09.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Pregão Presencial nº 14/2009** e decorrente **Contrato**, celebrado em 14/10/2009, entre a **Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP** e a empresa **Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.**, visando à contratação de licenciamento de uso de sistema de informática para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo valor de R\$ 7.410.000,00 e vigência de 24 (vinte e quatro) meses.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2.** A **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-6** não apontou impropriedades.

**1.3.** Ao assumir a relatoria do presente feito me deparei com circunstâncias que ensejaram a fixação de prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em atendimento, **Contratante** e **Contratada** trouxeram aos autos as justificativas de fls. 1029/1064 e 1066/1081.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Inicialmente, transcrevo o teor do despacho de fls. 1007/1009, a fim de aclarar os motivos que me levaram a notificar as partes:

Em preliminar, contudo, cabe observar que além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos.

Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter **consistência, amplitude e eficácia** suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**.

A corroborar a tese, observo que consta expressamente na Ata de Sessão Pública do certame (fls. 871), que “o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.”(g.n.)

No presente feito, esta questão ganha maior relevância, considerando que inexistiu disputa pelo preço, tendo em vista que das 02 (duas) licitantes participaram do certame, 01 (uma) delas, a empresa OPÇÃO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (ALLBRAS), que também havia sido consultada na fase de pesquisa de preços, desistiu de prosseguir na licitação, alegando “motivos de força maior”(fls. 809).

Além disso, verifico que o valor contratado superou a média das cotações realizadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Ressalto, por oportuno, que foram consultados preços perante 03 (três) empresas, quais sejam, a EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA., posteriormente vencedora do certame e contratada, a OPÇÃO CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (ALLBRAS), que desistiu de prosseguir no certame antes da etapa de lances, e a empresa MILLENIO – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Quanto à empresa MILLENIO – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., seu registro junto à JUCESP (fls. 1006), aponta que a mesma exerce “**atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários**”, o que não guarda qualquer compatibilidade com o objeto licitado. Deste modo, deverá a CODERP justificar o motivo pelo qual consultou tal empresa e comprovar a sua efetividade para a aferição dos valores de mercado.

Deverá a Origem, ainda, esclarecer objetivamente o critério utilizado para eleger as empresas consultadas, apontar a via utilizada para entrar em contato com as mesmas, bem como juntar os respectivos documentos comprobatórios, pois, pelas circunstâncias reveladas nos autos, a legitimidade das pesquisas de preços colacionadas carece de elementos adicionais.

**2.2.** Os esclarecimentos reclamados, no entanto, **não foram apresentados**, pois as informações colacionadas possuem caráter evasivo, ao deixarem de explicar, na oportunidade concedida, as anomalias constatadas no processamento do certame.

Cito, como exemplo, a resposta ao questionamento sobre o critério utilizado para escolha das empresas cotadas:

Com o devido respeito, tratando-se a contratante de empresa de economia mista cuja atividade principal volta-se à área tecnológica, conhecedora assim das empresas atuantes em sistemas de informação e tecnologia, a entidade encaminhou pedido de cotação às empresas conhecidas do setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.3.** Ressalte-se que uma das empresas consultadas foi a Millenio – Serviços Técnicos Ltda., que sequer atua no ramo do objeto licitado, o que prejudica a credibilidade do orçamento.

Mesmo após questionada diretamente sobre o fato, a CODERP não apresentou provas concretas em contrário, como contratos ou outros documentos que evidenciassem o exercício, pela Millenio, de atividade similar à ora pretendida.

De outro lado, em consulta ao sistema de protocolo desta Casa, localizei apenas 01 (um) contrato<sup>1</sup> da referida empresa, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à prestação de serviços de atualização do cadastro imobiliário do Município, para fins de aplicação no lançamento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), objeto que não guarda compatibilidade com o fornecimento de sistema de informática.

Ainda, em pesquisa à *internet*, constatei que a Millenium sequer possui *site* disponível, situação que causa estranheza para uma empresa, segundo a CODERP, atua na área de informática.

Encontrei, contudo, mais indícios de que tal empresa efetivamente atua em ramo diverso do objeto licitado, ou seja, na linha do contrato mencionado, presta serviços de geoprocessamento aplicado ao cálculo de IPTU: “O Geoprocessamento está sendo realizado pela empresa Millênio Serviços Técnicos LTDA, desde o início de 2010(dois mil e dez), após contratação pela Prefeitura Municipal de Varginha (PMV) por meio de licitação, com auxílio de profissionais como engenheiros, geólogos, administradores, contabilistas e técnicos. Além da empresa Millênio Serviços Técnicos LTDA, a Prefeitura de Varginha e a BASE Aerofotogrametria são colaboradores para que o trabalho seja executado com êxito. A área escolhida para se estudar foi apenas a zona urbana, sendo que a zona rural não carecia de estudo, pois o motivo principal do Geoprocessamento no município de Varginha é para a arrecadação do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>TC-007260/026/11 - Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa.

<sup>2</sup><http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfvQAAK/geoprocessamento-aplicado-ao-calculo-iptu>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Na mesma linha: “A *Secretaria de Fazenda, através da empresa Millenio Serviços Técnicos, pretende concluir até o próximo dia 15/10, o recadastramento imobiliário para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos seguintes logradouros do bairro Reginópolis: Ruas Aguinaldo de Moraes, Mário Alves Calazans de Mello, Miguel da M. Costa Leal, Manoel Ferreira, Maria dos Santos Braga, José Duarte Filho, Vereador Isaac Maia, Alpheno Corrêa de Mello e José Albano, além da Avenida Silva Jardim. Elas fazem parte do Distrito 01, Setor 01 e Quadras de nºs 006 a 015, conforme a classificação adotada pela firma responsável*”<sup>3</sup>.

**2.4.** Verifica-se, além disso, que, sem qualquer explicação plausível, a proponente Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (Allbras) decidiu, repentinamente, desistir de disputar o objeto, alegando “*motivos de força maior*”, fato que resultou na sua adjudicação à única licitante remanescente, que, a propósito, foi uma das 03 (três) empresas consultadas na fase de pesquisa de preços.

**2.5.** Nesse contexto, o orçamento elaborado pela Administração não apresenta credibilidade, logo, não serve aos fins a que se destina, de orientar o Poder Público na avaliação da compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos antieconômicos.

A impropriedade, por si só, é motivo para a reprovação da matéria, pois a contratação, no valor de R\$ 7.410.000,00, foi processada sem parâmetros confiáveis dos preços praticados, em ofensa ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da matéria em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

---

<sup>3</sup><http://pref-silva-jardim.jusbrasil.com.br/politica/5980028/recadastramento-imobiliario-para-o-iptu-fica-ate-o-dia-15-10-em-reginopolis>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.12.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Pedro Augusto Barros Scomparin**, em importância correspondente a **500 (quinhentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Transitada em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**